



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0302798-40.2018.8.24.0015/SC

AUTOR: TRANSPORTADORA ENCOLOG LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por TRANSPORTADORA ENCOLOG LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 30 de julho de 2018 (evento 7, DEC24) e o respectivo edital foi publicado no evento 42, EDITAL66.

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 88, INF142. Houve modificações posteriores no evento 309, DOCUMENTACAO2, com a última versão disponibilizada no evento 637, DOCUMENTACAO5.

O controle prévio de legalidade foi realizado no evento 581, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado no evento 449, EDITAL1.

A Recuperanda postulou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por termo de adesão (evento 309, PET1).

O Juízo reconheceu a regularidade formal dos termos de adesão ao Plano de Recuperação Judicial, porquanto atingidos os quóruns legais previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, conforme demonstrado no parecer técnico da Administradora Judicial (evento 707, MANIF_ADM_JUD1/evento 716, DESPADEC1).

O edital referente ao art. 56-A, § 1º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no evento 740, EDITAL1 e, em relação a ele, não foram apresentadas oposições.

A Administradora Judicial manifestou-se, no evento 776, MANIF_ADM_JUD1, requerendo: **a)** publicação do Quadro Geral de Credores; **b)** a intimação da Recuperanda para a juntada da certidão negativa fiscal, devidamente atualizada, em relação ao Município de Santa Cecília/SC, e **c)** a homologação do Plano de Recuperação Judicial retificado, na forma do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005.

Intimado, o Ministério Público renunciou ao prazo para apresentação de parecer (Evento 779).

Vieram os autos conclusos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

É o breve relatório.

Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os autos, verifico a necessidade de exame de duas questões principais: homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.

(a) DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na Recuperação Judicial, entre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n. 11.101/2005).

Acontece que, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, o art. 56-A da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, em "até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial."

Tal mecanismo alternativo de aprovação do RPJ já foi submetido ao crivo deste Juízo no evento 716, DESPADEC1, oportunidade em que foi reconhecida sua regularidade formal, pois atingidos os quóruns legais previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Indo além, convém registrar que o edital a que alude o art. 56-A, § 1º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no evento 740, EDITAL1, transcorrendo *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

Acerca do assunto, a jurisprudência esboça o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES. 1 - Agravante que alega a necessidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial homologado em virtude de supostos vícios na sua formação, nulidade da substituição de Assembleia geral de Credores pelos Termos de Adesão apresentados, além de nulidade das cláusulas que tratam de carência, prazos de pagamento, venda de unidades produtivas isoladas e suspensão de garantias. 2 - Ao magistrado não cabe avaliar a situação econômico-financeira concreta do devedor ou a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado. Possibilidade, contudo, de realizar controle de legalidade do plano. 3 - Ausência de ilegalidade na homologação do plano de recuperação judicial a partir de termos de adesão. Com efeito, é sabido que a homologação do plano de recuperação judicial a partir de termos de adesão tem natureza de manifestação soberana de vontade, de sorte



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

que não compete ao Judiciário analisar e alterar o conteúdo do plano, mas apenas controlar os requisitos de validade do negócio jurídico (arts. 104, 166 e 171 do CC). Aplicabilidade dos arts. 39, § 4, 45-A, 56-A, da LRF. Administrador judicial que apresentou manifestação atestando a verificação de atendimento dos requisitos previstos no art. 39, § 4º, inciso I e art. 45-A, § 1º ambos da LRF, no qual afirma ter aferido individualmente todos os Termos de Adesão apresentados pelas agravadas, tomando por base o Quadro Geral de Credores atualizado, tendo sido obtido o quórum determinado pela lei. Em relação à Classe II, constatou que as condições contratuais para essa classe de credores foram mantidas, sendo despicienda qualquer manifestação, na forma que dispõe o § 3º, do art. 45 da LRF. Ausência de nulidade. 4 - No caso concreto, a falta de manifestação dos credores da Classe II não gera nenhum óbice à aprovação, por meio de termo de adesão, do plano de recuperação judicial, pois este não resultou em novação quanto aos créditos listados na mencionada classe. Por outro lado, o plano foi devidamente aprovado pela maioria dos credores na Classe III, uma vez que aceito por 24 (vinte e quatro) credores de um total de 46 (quarenta e seis), ou seja, 50,4150% dos créditos, o que denota, que foram preenchidos os requisitos legais para a homologação do plano de recuperação judicial. 5 - Cláusulas relativas a termo inicial dos prazos de pagamento, quitação, carência e deságio tratam da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, razão pela qual o Poder Judiciário, em regra, não pode se imiscuir nas estipulações contratuais realizadas entre as partes e aprovada pela maioria dos credores. Entendimento do STJ. 6 - STJ que entende não haver ilegalidade no fato de o prazo de carência não ser igual ao prazo de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Art. 61, da LRF que foi alterado pela Lei nº 14.112/2020, deixando claro que o biênio fiscalizatório não possui sincronidade com o início do pagamento. Art. 62 da Lei nº 11.101/2005, prevê que, mesmo ao final do biênio da recuperação concedida, o dever de cumprimento das obrigações traçadas no plano, havendo inadimplemento, o credor poderá ajuizar ação de execução de título judicial ou requerer a falência da sociedade por impontualidade. Art. 94, III, g, da LRF. 7 - Assim, embora essa soberania da vontade manifestada pela maioria dos credores não impossibilite o juízo de promover controle quanto à licitude das providências convencionadas, no caso dos autos, não se verifica nenhuma nulidade na cláusula impugnada. Por isso, a mera insatisfação do credor vencido não basta para afastar a homologação do plano ou para configurá-lo nulo, se ele foi devidamente aprovado. Súmula nº. 581, do STJ e julgamento do REsp nº. 1.333.349-SP que não se desconhece. 8 - Por sua vez, o E. STJ adequou seu entendimento, consignando que "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição." (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.794.209 - SP, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

BÔAS CUEVA . DJe: 29/06/2021). 9 - No caso dos autos, não consta que o banco agravante tenha anuído acerca das cláusulas que preveem a novação em face dos coobrigados e garantidores, pelo contrário, verifica-se que apresentou oposição (index 6.872 do processo originário). 10 - Assim sendo, como não há dúvidas quanto ao fato de que o ora agravante não anuiu expressamente com a liberação de garantias e novação em face dos coobrigados e garantidores, como se observa, nesta parte, é de se acolher as razões do recurso, a fim de que, em relação ao Banco Agravante, não tenha eficácia a cláusula que trata da liberação dos coobrigados . 11 - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (Grifei).

(TJ-RJ - AI: 00886999320228190000 2022002120814, Relator.: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 15/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2023).

Nesse contexto, preenchidos os requisitos legais – já verificados na decisão do evento 716, DESPADEC1 – e ausentes oposições, a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 637, DOCUMENTACAO5 representa medida imperativa.

(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado no evento 88, INF142, tendo sido posteriormente aditado e retificado no evento 309, DOCUMENTACAO2, com a última versão disponibilizada no evento 637, DOCUMENTACAO5.

Constata-se que houve controle de legalidade sobre o primeiro plano apresentado, exercido por este Juízo mediante a decisão proferida no evento 581, DESPADEC1, a qual resultou em diversas determinações de readequação, devidamente atendidas no modificativo protocolado no evento 637, DOCUMENTACAO5, consoante atestado pela Administradora Judicial no evento 683, MANIF_ADM_JUD1.

Dessa forma, cumpridas as determinações judiciais necessárias à conformidade do plano às disposições legais, o PRJ pode ser homologado.

Diante do exposto, **FIXO** o prazo de fiscalização em 1 (um) ano, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

(c) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO

No ponto, impende ressaltar que, em 22 de novembro de 2023, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF (evento 337, DESPADEC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No evento 776, MANIF_ADM_JUD1 a Administradora Judicial discorreu sobre a comprovação da regularidade fiscal no âmbito federal, estadual, em relação ao FGTS e em relação aos Municípios de Lages e de Três Barros. Quanto ao Município de Santa Cecília/SC, a Administradora Judicial opinou pela intimação da Recuperanda para juntar certidão atualizada.

Sendo assim, **INTIME-SE** a Recuperanda para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente certidão negativa de débitos tributário em relação ao Município de Santa Cecília/SC.

Decorrido o prazo, **INTIME-SE** a Administradora Judicial.

(d) INTEGRAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS

Nos autos da recuperação judicial de TRANSPORTADORA ENCOLOG LTDA, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no evento 88, INF142. Subsequentemente, foram protocolados aditivos ao plano, constantes dos eventos 309, DOCUMENTACAO2 e evento 637, DOCUMENTACAO5.

A complexidade inerente ao processo de Recuperação Judicial exige a adoção de medidas que garantam **clareza, acessibilidade e transparência** na condução do procedimento, especialmente no que se refere à organização e disponibilização das informações essenciais ao juízo, aos credores e demais interessados.

Assim, a fim de garantir a organização processual e a efetividade do plano, **DETERMINO** a intimação da Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a consolidação dos aditivos ao Plano de Recuperação Judicial em um documento único, assegurando que todas as modificações propostas sejam devidamente integradas.

(e) DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO - evento 760, PET1

Intimado acerca da decisão proferida no evento 716, DESPADEC1, que fixou, em caráter definitivo, a remuneração da Administradora Judicial Substituída no montante por ela já percebido, o anterior Auxiliar do Juiz apresentou "impugnação" no evento 760, PET1, argumentando, em suma, que ainda há valores pendentes de adimplemento pela Recuperanda.

Considerando que a manifestação do Administrador Judicial Substituído representa, em verdade, pedido de reconsideração, assim a recebo e, de plano, **INDEFIRO-A**, seja porque não é lícito ao Juízo alterar o mérito da decisão fora das hipóteses previstas no art. 494 do CPC¹, seja porque a matéria está sendo analisada no bojo do recurso de Agravo de Instrumento n. 5008813-77.2026.8.24.0000, interposto pelo próprio peticionante no Evento 767.

(f) DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDITORES ATUALIZADO

0302798-40.2018.8.24.0015

310092598510.V24



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Informando o julgamento do Agravo de Instrumento n. 034953-22.2024.8.24.0000, que determinou a reclassificação do crédito relativo ao Contrato n. 460070, firmado com a Cooperativa Sicredi, com o conseqüente retorno desse à classe dos créditos quirografários, a Administradora Judicial requereu a publicação do edital atualizado (evento 707, MANIF_ADM_JUD1).

Dessa forma, **DEFIRO** o requerimento e **DETERMINO** a publicação do edital atualizado, utilizando-se, tanto quanto possível, a minuta disponibilizada pela Administradora Judicial no evento 707, EDITAL2.

3. DISPOSITIVO

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (e os seus modificativos - evento 309, DOCUMENTACAO2 / evento 637, DOCUMENTACAO5), na modalidade Termo de Adesão (evento 707, MANIF_ADM_JUD1), e, conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária TRANSPORTADORA ENCOLOG LTDA, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal **no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.**

1.1. Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da Recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.2. Após, **INTIME-SE** a Administradora Judicial, para manifestação no mesmo prazo.

1.3. Com ou sem cumprimento, **VENHAM** os autos conclusos para decisão.

2. **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005;

3. **MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n. 11.101/2005;

4. **FIXO** o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 em 1 (um) ano, a contar desta decisão. Durante esse período, a Recuperanda permanecerá em Recuperação Judicial até cumprir todas as obrigações do plano que se vencerem dentro do referido lapso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.1. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n. 11.101/2005).

4.2. **DETERMINO** que a Recuperanda comunique previamente e por escrito à Administradora Judicial toda e qualquer inclusão de “credores colaboradores”, demonstrando o enquadramento nas condições previstas no plano.

4.3. **ADVIRTO** que qualquer dação em pagamento de imóveis destinada à quitação de débitos extraconcursais depende de autorização prévia deste Juízo, após parecer da Administradora Judicial, devendo a Recuperanda instruir o pedido com documentação comprobatória suficiente.

5. **PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005;

6. **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

7. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

8. **INTIMEM-SE** também a Recuperanda, a Administradora Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

9. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no Plano de Recuperação Judicial, sob a fiscalização da Administradora Judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS**.

10. **COMUNIQUE-SE** o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12ª Região acerca da concessão da presente recuperação.

11. **PUBLIQUE-SE** o edital de credores, utilizando-se, tanto quanto possível, a minuta disponibilizada pela Administradora Judicial no evento 707, EDITAL2.

12. **DETERMINO** a intimação da Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a consolidação dos aditivos ao Plano de Recuperação Judicial em um documento único, assegurando que todas as modificações propostas sejam devidamente integradas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
	Recuperanda(s): TRANSPORTADORA ENCOLOG EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.303.944/0001-70.	
	Sede: Três Barras/SC.	
	Administração Judicial: MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA (CNPJ: 40.611.933/0001-30), por seu responsável, Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, OABSC 53.074, com endereço na Rua Doutor Artur Balsini, 70, Bairro Velha, Blumenau/SC, telefone: 0800 150 1111 e (51) 99871-1170, e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br, site: www.administradorjudicial.adv.br.	
	Ato	Data/Evento
	Distribuição	19/07/2018 - evento 1, INIC1
	Decisão de Deferimento do Processamento	30/07/2018 - evento 7, DEC24
	Publicação de edital — Processamento	24/08/2018 - evento 42, EDITAL66
	Publicação de edital — Relação de Credores	04/04/2024 - evento 42, EDITAL66
	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	04/04/2024 - evento 449, EDITAL1
	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	16/09/2019 - evento 141, DEC228
	Publicação de edital - art. 56-A, § 1º da LRJF	21/01/2026 - evento 740, EDITAL1
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/---
	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----
	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092598510v24** e do código CRC **6f0c8816**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
 Data e Hora: 01/04/2026, às 19:29:19

0302798-40.2018.8.24.0015

310092598510.V24



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

1. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

0302798-40.2018.8.24.0015

310092598510 .V24